



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086937 - SP (2026/0130826-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AILTON PEGO AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE BURLA À COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado por crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com pena redimensionada em apelação e trânsito em julgado certificado, tendo a defesa, no writ originário, buscado afastar a valoração negativa da conduta social na fixação da pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com compensação em relação à agravante da reincidência.
3. *Fundamentos do agravo regimental.* Agravante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ao argumento de que a conduta social teria sido valorada negativamente com base em histórico criminal, em afronta ao artigo 59 do Código Penal e ao Tema 1.077 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, bem como sustenta nulidade pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, apesar da admissão parcial dos fatos, em violação ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça para redimensionamento da pena com base em supostos vícios na dosimetria.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o pedido de concessão de habeas corpus de ofício como meio para superar a inadequação da via eleita

e as regras de competência, quando inexistente ilegalidade flagrante nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, sendo incompetente o Superior Tribunal de Justiça para o exame de pretensão de natureza revisional na via eleita.

7. O trânsito em julgado da condenação em momento anterior à impetração do habeas corpus evidencia a inadequação da ação mandamental para o exame do redimensionamento da pena, impondo o não conhecimento do writ.

8. A concessão de habeas corpus de ofício configura prerrogativa do órgão julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, e somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie.

9. O pedido de concessão de habeas corpus de ofício não pode servir como meio indireto para afastar a disciplina das vias impugnativas próprias nem para vulnerar as regras de competência.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria da pena capaz de justificar a atuação de ofício, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo inviável seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de redimensionamento de pena.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, condicionada à existência de ilegalidade flagrante prevista no § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, e não pode ser manejada pela parte como forma de contornar a inadequação da via eleita ou as regras de competência.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086937 - SP(2026/0130826-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AILTON PEGO AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE BURLA À COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado por crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com pena redimensionada em apelação e trânsito em julgado certificado, tendo a defesa, no writ originário, buscado afastar a valoração negativa da conduta social na fixação da pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com compensação em relação à agravante da reincidência.
3. *Fundamentos do agravo regimental.* Agravante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ao argumento de que a conduta social teria sido valorada negativamente com base em histórico criminal, em afronta ao artigo 59 do Código Penal e ao Tema 1.077 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, bem como sustenta nulidade pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, apesar da admissão parcial dos fatos, em violação ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código

Penal, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça para redimensionamento da pena com base em supostos vícios na dosimetria.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o pedido de concessão de habeas corpus de ofício como meio para superar a inadequação da via eleita e as regras de competência, quando inexistente ilegalidade flagrante nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, sendo incompetente o Superior Tribunal de Justiça para o exame de pretensão de natureza revisional na via eleita.

7. O trânsito em julgado da condenação em momento anterior à impetração do habeas corpus evidencia a inadequação da ação mandamental para o exame do redimensionamento da pena, impondo o não conhecimento do writ.

8. A concessão de habeas corpus de ofício configura prerrogativa do órgão julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, e somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie.

9. O pedido de concessão de habeas corpus de ofício não pode servir como meio indireto para afastar a disciplina das vias impugnativas próprias nem para vulnerar as regras de competência.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria da pena capaz de justificar a atuação de ofício, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo inviável seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de redimensionamento de pena.
2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, condicionada à existência de ilegalidade flagrante prevista no § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, e não pode ser manejada pela parte como forma de contornar a inadequação da via eleita ou as regras de competência.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 85-92) interposto por AILTON PEGO AZEVEDO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 78-79).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 25-34).

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para redimensionar a pena para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória (fls. 9-20), com trânsito em julgado certificado.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da conduta social na fixação da pena-base e para reconhecer a atenuante da confissão, com a respectiva compensação em relação à agravante da reincidência (fls. 2-7).

O habeas corpus não foi conhecido (fls. 78-79).

No agravo regimental (fls. 85-92), o agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sob o argumento de que a pena-base teria sido indevidamente majorada com fundamento em conduta social negativa extraída do histórico criminal, em violação ao artigo 59 do Código Penal e à orientação firmada no Tema 1.077 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, defendendo o afastamento dessa vetorial e o consequente redimensionamento da reprimenda. Aduz, ainda, nulidade na segunda fase da dosimetria pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, apesar da admissão parcial dos fatos, em afronta ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e à jurisprudência desta Corte, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo para a concessão da ordem, nos termos já deduzidos na impetração.

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental (fls. 85-92), o agravante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ao argumento de que a pena-base teria sido indevidamente majorada com fundamento em conduta social negativa extraída do histórico criminal, em violação ao artigo 59 do Código Penal e à orientação firmada no Tema 1.077 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, sustentando a necessidade de afastamento dessa vetorial e o consequente redimensionamento da reprimenda.

Aduz, ainda, nulidade na segunda fase da dosimetria em razão da não aplicação da atenuante da confissão espontânea, apesar da admissão parcial dos fatos, em afronta ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e à jurisprudência desta Corte, que reconhece a incidência da atenuante mesmo na hipótese de confissão parcial, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo para concessão da ordem.

Conforme assinalado na decisão agravada (fls. 78-79), o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o que torna inadequada a utilização da ação mandamental. Além disso, não foi identificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130826-2

Número de Origem:
15087143020248260228

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AILTON PEGO AZEVEDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON PEGO AZEVEDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026